



PARECER Nº

0281/2026

PROCESSO Nº

859/2026

PROTOCOLO Nº

1932/2026

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 305/2026.

EMENTA ORIGINAL:

“Institui a obrigatoriedade da utilização de sistema de reconhecimento facial para controle de acesso em estádios de futebol no Estado de Mato Grosso, com integração a bancos de dados de segurança pública para identificação de pessoas com mandado de prisão em aberto, e dá outras providências.”

AUTORIA:

Deputado Estadual Wilson Santos

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 305/2026**, do Deputado **Wilson Santos**, que “Institui a obrigatoriedade da utilização de sistema de reconhecimento facial para controle de acesso em estádios de futebol no Estado de Mato Grosso, com integração a bancos de dados de segurança pública para identificação de pessoas com mandado de prisão em aberto, e dá outras providências,” lido na 13ª Sessão Ordinária (18/03/2026).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 30/03/2026, elaborada conforme a Instrução Normativa SLE-02/2015, versão nº 02, possuindo caráter meramente informativo, não vinculativo ao parecer das Comissões, citando que NÃO foram encontrados projeto que trata de matéria análoga ou conexas ao presente projeto, conforme folha nº.06.

Destarte, no dia 06/04/2025, os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Consta na proposição:





Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade da utilização de sistema de reconhecimento facial para controle de acesso em estádios de futebol, com a finalidade de reforçar a segurança pública, prevenir atos de violência e possibilitar a identificação de pessoas com mandado de prisão em aberto. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se reconhecimento facial o sistema tecnológico de identificação biométrica capaz de reconhecer e autenticar indivíduos por meio da análise das características únicas do rosto humano, mediante comparação com bancos de dados previamente cadastrados. Art. 3º Os sistemas de reconhecimento facial utilizados para controle de acesso aos estádios poderão ser integrados, mediante convênios ou acordos de cooperação, com bancos de dados oficiais de segurança pública, incluindo: I – Banco de dados de pessoas com mandado de prisão em aberto; II – Cadastro de pessoas impedidas judicialmente de frequentar eventos esportivos; III – Sistemas de identificação criminal e civil mantidos por órgãos de segurança pública. Art. 4º Os estádios de futebol localizados no Estado de Mato Grosso terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para implementar o sistema de reconhecimento facial em seus pontos de acesso. Art. 5º O acesso aos estádios de futebol somente será permitido após a identificação do torcedor por meio do sistema de reconhecimento facial. §1º Caso o sistema não reconheça a identidade do torcedor, poderão ser exigidas formas complementares de identificação, como apresentação de documento oficial com foto. §2º Havendo identificação de pessoa com mandado de prisão em aberto ou restrição judicial de acesso a eventos esportivos, o sistema deverá emitir alerta às autoridades de segurança pública presentes no local. Art. 6º A instalação, operação e manutenção do





sistema de reconhecimento facial serão de responsabilidade das entidades administradoras dos estádios. Art. 7º O tratamento de dados biométricos dos torcedores deverá observar rigorosamente as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), garantindo: I – Proteção da privacidade dos usuários; II – Segurança no armazenamento das informações; III – Acesso restrito aos dados; IV – Utilização exclusiva para fins de segurança e controle de acesso. Art. 8º É vedado o compartilhamento de dados biométricos com terceiros para fins comerciais ou publicitários. Parágrafo único. O compartilhamento de dados somente será permitido mediante requisição de autoridade policial ou judicial competente. Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelos estádios às seguintes penalidades: I – Advertência; II – Multa administrativa; III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento; IV – Cassação do alvará em caso de reincidência grave. Art. 10. O disposto nesta Lei aplica-se aos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores. Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas complementares para sua implementação. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.





No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

Trata-se de Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade da utilização de sistema de reconhecimento facial para controle de acesso em estádios de futebol no Estado de Mato Grosso, com integração a bancos de dados de segurança pública, visando a identificação de pessoas com mandado de prisão em aberto e outras restrições judiciais.

A proposta estabelece diretrizes para implementação tecnológica, define responsabilidades dos administradores dos estádios, impõe prazos e prevê a observância das normas de proteção de dados pessoais, além de sanções em caso de descumprimento.

O projeto encontra respaldo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre segurança pública, proteção ao consumidor e responsabilidade por danos, conforme previsto na Constituição Federal. Ademais, a Constituição Estadual autoriza a adoção de medidas voltadas à preservação da ordem pública e segurança da coletividade.

A matéria também se insere no âmbito do interesse regional, especialmente considerando o impacto direto em eventos esportivos realizados no território estadual.

A proposta demonstra compatibilidade com os princípios constitucionais, destacando-se:





- **Proteção à segurança pública:** A medida busca prevenir a violência em eventos esportivos, atendendo ao dever estatal de garantir a ordem pública.
- **Eficiência administrativa:** O uso de tecnologia avançada contribui para ações mais rápidas e precisas por parte das autoridades.
- **Proporcionalidade:** O reconhecimento facial é aplicado em ambiente específico (estádios com grande público), com finalidade delimitada.

Importante destacar que o projeto contempla salvaguardas essenciais ao assegurar a possibilidade de identificação alternativa (§1º do art. 5º), evitando restrição absoluta de acesso por falhas tecnológicas.

O texto demonstra preocupação expressa com a proteção de dados pessoais, especialmente por tratar de **dados biométricos**, classificados como sensíveis.

Pontos positivos relevantes:

- **Finalidade específica e legítima (art. 7º e 8º):** Uso restrito à segurança pública e controle de acesso.
- **Minimização de uso indevido:** Vedação expressa ao compartilhamento para fins comerciais ou publicitários.
- **Segurança da informação:** Previsão de armazenamento seguro e acesso restrito.
- **Base legal adequada:** O tratamento de dados sensíveis encontra respaldo na proteção da vida e da segurança pública.





Tais previsões reduzem riscos de inconstitucionalidade por violação à privacidade e alinham o projeto às melhores práticas de governança de dados.

O projeto atende a uma demanda crescente por maior segurança em eventos esportivos, historicamente associados a episódios de violência, como:

- **Conflitos entre torcidas organizadas;**
- **Invasões de campo;**
- **Presença de indivíduos com restrições judiciais.**

A integração com bancos de dados de segurança pública representa um avanço significativo na capacidade de prevenção e repressão imediata de ilícitos, contribuindo para:

- **Redução da criminalidade em ambientes esportivos;**
- **Cumprimento mais eficiente de mandados judiciais;**
- **Aumento da sensação de segurança para os cidadãos.**

A proposta é tecnicamente viável, considerando que a tecnologia de reconhecimento facial já é amplamente utilizada em aeroportos, eventos e estádios no Brasil e no exterior. O prazo de 180 dias para implementação é razoável e a atribuição de responsabilidade aos administradores dos estádios é adequada, pois são os operadores diretos da infraestrutura.

Além disso, a regulamentação posterior pelo Poder Executivo (art. 11) permite ajustes operacionais e padronização dos sistemas.

O projeto apresenta mecanismos claros de controle e responsabilização:

- **Estabelecimento de sanções progressivas (advertência até cassação de alvará);**





- **Previsão de atuação integrada com autoridades policiais;**
- **Limitação de aplicação a estádios com grande capacidade (acima de 20 mil pessoas), o que demonstra razoabilidade e foco em eventos de maior risco.**

Diante da análise técnica e jurídica, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 305/2026** apresenta constitucionalidade, juridicidade e relevante interesse público, estando alinhado às normas vigentes, especialmente à Lei Geral de Proteção de Dados.

A proposta representa um avanço na modernização da segurança em eventos esportivos no Estado de Mato Grosso, conciliando inovação tecnológica com proteção de direitos fundamentais.

Diante do exposto, o parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação da matéria.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito à Segurança Pública e Comunitária; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, conclui-se o presente Relatório.





II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 305/2026**, de autoria do Deputado **WILSON SANTOS**, lido na 13ª Sessão Ordinária (18/03/2026).



27.04.26

M



III - DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

REUNIÃO: 1ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 26-05-2026

PROPOSIÇÃO: PL Nº 305/2026

AUTORIA: DEPUTADO WILSON SANTOS

APENSAMENOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
Deputado ELIZEU NASCIMENTO PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO			
Deputado BETO DOIS A UM VICE-PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO			
Deputado DR. EUGÊNIO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO			
Deputado CHICO GUARNIERI	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO			
Deputado WILSON SANTOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO			
MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
Deputado GILBERTO CATTANI	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO			
Deputado DIEGO GUIMARÃES	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO			
Deputado VALMIR MORETTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO			
Deputado FAISSAL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO			
Deputado VALDIR BARRANCO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO			

A Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.